



FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N° 0001/2021 -FMS / PROCESSO LICITATÓRIO N° 1012/2021 - FMS

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E CONTINUADA EM SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE), VISANDO O DESCARTE DESTES MATERIAIS, GERADOS PELAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, CENTRO ODONTOLÓGICO E EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA CAPITAL, INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO.

IMPUGNANTE: SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.575.881/0001-18.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 01/07/2021, às 09h47min., através de envio por e-mail, ou seja, foi protocolada em até 02 (dois) dias úteis anterior à sessão, nos termos do subitem 3.2 do edital.

Desta forma, verifica-se que o requisito tempestividade, necessário para o conhecimento da presente impugnação, fora alcançado.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, SIM GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA, alega em sua peça impugnatória a existência de algumas incongruências no edital, tais como a exigência de prova de regularidade com a fazenda nacional relativos aos Tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito Federal quanto no âmbito da procuradoria da Fazenda Nacional (Certidão Unificada, conforme portaria MF 358, de 05 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014), do domicílio sede da contratante. Sustenta a requerente que a Certidão de Regularidade Federal é de abrangência nacional, refletindo a situação de todas as inscrições do devedor, dessa forma, não há como emitida de acordo com a sede da Contratante.

Alega também que existem divergências no termo de referência quanto a periodicidade da coleta, em que existem itens informando o prazo de 15 dias e outros informando que a coleta será semanalmente.

Sustenta também que a unidade de medida será por KG, no entanto consta no Termo de Referência a unidade serviço.

Por fim, requer que seja reformulado o referido item, permitindo apenas a subcontratação da etapa de destinação final, uma vez que a grande maioria dos aterros sanitários são por concessão pública.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

1. DA CERTIDÃO DE DÉBITOS FEDERAIS

Conforme menciona a impugnante a Certidão de Regularidade Federal é de abrangência nacional, refletindo a situação de todas as inscrições do devedor, dessa forma, não há como ser emitida de acordo com a sede da Contratante.

No edital da licitação, em nenhum momento está se exigindo que a certidão seja emitida no domicílio, até porque isto é impossível, haja vista a natureza dos débitos que se pretende averiguar e a competência da sua emissão.

A Certidão deverá ser emitida de acordo com a Portaria MF 358, de 05 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014), conforme consta no processo. A menção “do domicílio sede da contratante” constante na alínea “b” do item 8.2.2 do edital, não determina que a certidão seja emitida na sede da contratante e trata-se de texto solto inserido sem qualquer nexo com o objeto almejado. No entanto, como trata-se de um erro material no qual não restringe nem limita a participação dos licitantes, haja vista que a certidão negativa de débitos federais somente poderá ser emitida por uma única via, ou seja, através de consulta ao sitio eletrônico da receita federal, o presente questionamento não macula o processo licitatório.

Outrossim, retardar a abertura do certame para correção do presente erro material em que não causa nenhum prejuízo aos licitantes, pois consta no edital a forma que deve ser emitida a certidão de débito federal, ou seja, através da Certidão Unificada, conforme portaria MF 358, de 05 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014, não resta razoável nem vantajoso para a administração municipal, podendo ser emitida uma errata ao edital suprimindo o erro material.

Ademais, o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 dispõe que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Desta forma, não assiste razão a requerente, pois o erro material constante no edital não macula o processo e não causa prejuízo a nenhum licitante, devendo ser publicada uma errata ao edital e mantido a abertura da sessão.

2. DAS DIVERGÊNCIAS NO PRAZO DE COLETA

A licitante questiona que no edital constam dois prazos distintos para coleta do lixo hospitalar, ou seja, 15 dias e semanalmente.

Assiste razão ao impugnante! De fato, são dois prazos de coletas distintas, o prazo de 15 dias para os lixos classificados no grupo “E” e semanalmente para o lixo classificado nos grupos “A” e “B”.

Outrossim, existe previsão no Edital e anexo I de que caso alguma unidade não necessite de coleta, deverá ser negociada a frequência da mesma com o responsável pela unidade, desde que seja feita no mínimo uma coleta mensal.

Desta forma, resta claro a periodicidade da coleta dos resíduos hospitalares, não existindo motivo para sua alteração.

3. DA UNIDADE DE MEDIDA

A licitante questiona que ficou com dúvidas quanto a unidade de medida que deverá ser aplicado ao processo. No entanto, o que parece acontecer é a tentativa de causar embaraços ao certame com alegações infundadas e maliciosas.

A própria impugnante, ao questionar a unidade de medida que deverá ser objeto do processo afirma que deverá apresentar seu preço com base no kg < *vide* abaixo:

Percebe-se que o valor que as licitantes irão apresentar é com base no quilo, pois é a quantidade apresentada na

planilha, entretanto, na unidade de medida está “serviço”, quando na verdade deveria estar “KG”.

Quanto a alegação da existência da unidade de medida constar “serviço”, tal termo se trata em virtude do objeto se tratar de serviços de natureza contínua que deverá ser realizado pela empresa futura contratada. No entanto, resta claro no anexo I do edital que a unidade de medida para oferecimento da proposta é por KG.

Igualmente, no item 10.1.1 do anexo I do edital, consta que:

10.1.1. No momento da coleta da bombona a empresa deverá **pesar o lixo coletado na presença de fiscal** da Secretaria de Saúde, o qual assinará documento comprovando **o peso do lixo coletado**.

Ademais, a interpretação será o meio adequado para sanear percalços para chegar ao bom entendimento do preceito e, conseqüentemente, à boa solução do caso. No caso em análise deverá ser realizada a interpretação sistemática do edital. Segundo Carlos Maximiliano, o processo sistemático “consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto” (MAXIMILIANO, 2002, P. 104 – 105).

A interpretação sistemática assim entendida leva em conta o sistema em que se insere o texto e procura estabelecer a concatenação entre este e os demais elementos do próprio Edital, o que possibilita ao intérprete da norma jurídica a verificação do Direito como um todo, averiguando todas as disposições pertinentes ao mesmo objeto e entendendo o sistema jurídico de forma harmoniosa e interdependente.

Mais uma vez, não assiste razão o questionamento realizado pela licitante devendo ser mantido os termos do edital.

4. DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL.

A empresa requerente solicita a alteração do edital e a inclusão da permissão da subcontratação da destinação final dos resíduos.

Analisando o edital da licitação em epígrafe, é perceptível que em nenhum momento o edital exige que as empresas detenham aterro sanitário. Ao contrário do alegado o objeto da licitação é:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA,
TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E**



DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE, SENDO QUE A EMPRESA VENCEDORA DEVERÁ COLETAR RESÍDUOS ABRANGENTES NO GRUPO A, B e E DA RESOLUÇÃO Nº 358/2005 DO CONAMA E RDC 2282018 DA ANVISA

Fazendo uma interpretação do termo “destinação”, o dicionário dispõe que: Ato de destinar. Aquilo a que uma coisa é destinada. Lugar ao qual se dirige uma pessoa, uma coisa; destino.

Partindo do conceito da palavra destinação com o objeto pretendido, verifica-se que a destinação é o lugar para onde será levado o lixo hospitalar, podendo ser de propriedade da contratada ou não, e o local onde se destina os resíduos não fazem parte do objeto da licitação.

Corroborando com o exposto acima, os itens 10.5 do anexo I do edital, que trata da descrição dos serviços assegura que:

10.5 Destino final do material estéril ou as cinzas dos resíduos em um aterro licenciado;

No entanto, podemos concluir que não está sendo exigido no edital que a empresa contratada detenha aterro sanitário próprio, bastando o mesmo ser licenciado. Como o local de destino do lixo não é objeto do contrato, o mesmo pode ser subcontratado ou não, ficando a critério de cada empresa o *modus operandi* da sua atividade no tocante ao local de destino do lixo.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, pugna pela **IMPROCEDÊNCIA** dos seus termos, devendo ser mantido os termos do Edital e a abertura da sessão, considerando as razões apresentadas na motivação acima.

Notifique os interessados.

Pedras de Fogo-PB, 02 de julho de 2021.

MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo-PB